**LEI Nº 1142, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

**“REGULAMENTA PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE VIABILIDADE DE LIGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA TRATADA, ENERGIA ELÉTRICA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Valmir Augusto Rodrigues**, Prefeito Municipal de Passo de Torres, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta os procedimentos para expedição de alvarás de viabilidade de ligação dos serviços públicos de água tratada, energia elétrica e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivo:

I - Gerar procedimento padronizado para a emissão de alvarás de viabilidade de ligação dos serviços públicos;

II - Coibir as ligações de serviços públicos em áreas de preservação permanente – APP para usos não autorizados pela legislação ambiental vigente;

III - Coibir parcelamentos do solo irregulares e clandestinos posteriores a 22 de dezembro de 2016.

**Art. 3º** Para efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes conceituações:

I - Área de preservação permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;

III - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: aquelas constantes no código florestal, a saber:

1. Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
2. Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada à outorga do direito de uso da água, quando couber;
3. Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
4. Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
5. Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
6. Construção e manutenção de cercas na propriedade;
7. Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
8. Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
9. Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
10. Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
11. Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

IV - Edificação nova: aquela construída a partir de 1° de janeiro de 2016;

V - Equipamento público comunitário: são aqueles destinados ao funcionamento de atividades de educação, cultura, esporte, lazer, convívio social, saúde, edificações da administração municipal, sedes de associações de moradores, dentre outros;

VI - Equipamento público urbano: são aqueles destinados a instalação e operação de serviços públicos, tais como sistemas de coleta, tratamento e abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição de esgotos, coleta e disposição de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, redes de telefone, gás, lógica, dentre outros;

VII - Infraestrutura básica: são os sistemas de escoamento das águas pluviais, de esgotamento sanitário, de abastecimento de água potável abrangendo as redes adutoras e de distribuição, os reservatórios, as cisternas, os motores, as bombas, e outros equipamentos, o sistema de energia elétrica e iluminação pública, e a pavimentação, o meio-fio e calçadas;

VIII - Infraestrutura complementar: são as servidões administrativas para prestação deserviços, as redes de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, a rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;

IX - Interesse social: aqueles considerados no Código Florestal, a saber:

1. As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
2. A exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
3. A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
4. A regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nas Leis que tratem sobre o assunto;
5. Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
6. As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
7. Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

X - Habite-se: documento fornecido pelo Município que atesta a conclusão de uma obra, liberando-a para ocupação;

XI - Parcelamento do solo – loteamento clandestino: aquele que foi dado início, a qualquer modo, com ausência de título de propriedade;

XII - Parcelamento do solo – loteamento irregular: aquele que ainda que registrado, apresenta ausência de infraestrutura mínima executada;

XIII - Parcelamento do solo – loteamento regular: aquele que apresenta a infraestrutura executada e registro no ofício de registro de imóveis competente;

XIV - Utilidade pública: aqueles itens considerados no Código Florestal, a saber:

1. As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
2. As obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
3. Atividades e obras de defesa civil;
4. Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso I deste artigo;
5. Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

**Art. 4º** As concessionárias e prestadoras de serviços públicos de água e energia elétrica que atuem no território do Município de Passo de Torres somente poderão promover as ligações de seus serviços de distribuição em edificações novas ou não mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Alvará de Construção;

II - Habite-se;

III – Alvará de Viabilidade para fornecimento de Serviço Público.

Parágrafo único. Fica vedado às concessionárias e prestadoras de serviços públicos de água e energia elétrica que atuem no território do Município de Passo de Torres, a instalação de redes novas ou extensões de rede de qualquer natureza sem que as mesmas possuam autorização do Município.

**Art. 5º** Os alvarás de viabilidade para fornecimento de Serviço público de que trata o inciso III do art. 4º somente serão emitidas para os imóveis que se enquadrem em uma das seguintes condições:

I - Imóveis urbanos localizados em parcelamento do solo regular, aprovado e implantados pelo loteador;

II - Imóveis urbanos localizados em parcelamentos de solo irregulares, anteriores a 22 de dezembro de 2016;

III - Imóveis urbanos localizados em parcelamentos do solo clandestinos, desde que caracterizados como núcleos urbanos informais consolidados, na forma do inciso III, do artigo 11, da Lei Federal 13.465/2017, e aqueles anteriores a 22 de dezembro de 2016, conforme disposto no §2º do art. 9º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana (Reurb);

IV -

V - Para a zona rural, considerando o módulo rural definido pelo órgão competente para o Município:

1. Em imóveis rurais sem fins de urbanização com ou sem edificações erigidas, assim consideradas o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;
2. Propriedade Familiar, assim definido o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;
3. Minifúndio, assim definido o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;
4. Sítios de recreio, o parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana;

V - Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Parágrafo único. As ligações de energia elétrica e água para as edificações erigidas nos imóveis indicados no inciso III deste artigo independem da regularização do parcelamento do solo.

**Art. 6º** Não serão emitidos Alvarás de viabilidade de ligação de serviços públicos, os imóveis que se encontrem em:

I - Área de Preservação Permanente (APP), exceto para as atividades de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - Logradouros e outras áreas de domínio público;

III - Áreas de risco, assim classificadas pela Defesa Civil ou órgão equivalente;

**Art. 7º** As solicitações deverão ser efetuadas no setor de protocolo do Município, sito ao Centro Administrativo, que fará o encaminhamento a Secretaria de Planejamento, setor responsável pela análise dos requerimentos de alvará de viabilidade de ligação de serviços públicos.

**Art. 8º** À Secretaria de Meio Ambiente é a responsável por atestar se o imóvel está ou não situado em APP, bem como regular dentro das APPs os casos que se enquadrem em baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública de acordo com a legislação ambiental vigente.

**Art. 9º** Para a solicitação de Alvará de Construção e Habite-se devem ser seguidos os dispostos constantes na legislação vigente.

**Art. 10** Para a solicitação dos Alvarás de viabilidade de ligação de serviço público deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão de setor de Planejamento Urbano e Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI);

II - Cópia do documento de identificação com foto, quando pessoa física, contendo o número do CPF/MF ou cópia do cartão CNPJ, quando pessoa jurídica, acompanhado do documento de comprovação do representante legal;

III - Documento que comprove a propriedade, a posse ou domínio do imóvel, sendo obrigatória a apresentação do título de propriedade (matrícula) para os imóveis localizados em parcelamentos com matrículas individuais;

IV - Procuração pública ou particular para caso o proprietário/possuidor não faça o pedido pessoalmente;

V - Autorização do proprietário com firma reconhecida em cartório por semelhança ou autenticidade, caso o requerente/beneficiário da viabilidade seja diverso do constante em matrícula;

§ 1º. Para os imóveis situados em parcelamentos irregulares e clandestinos que atendam aos dispositivos da art. 5°, deverá ser apresentado, além das documentações já especificadas no presente artigo, o levantamento topográfico, em sistema de coordenadas SIRGAS 2000, preferencialmente compatibilizado com as coordenadas/marcos municipais. O levantamento deve contemplar plantas, memoriais e responsabilidade técnica do responsável pelo levantamento e projeto.

§ 2º. Para comprovação da posse podem ser apresentados documentos como comprovante de ingresso de ação de usucapião, contrato de compra e venda, contrato de cessão e transferência de direitos possessórios, escritura pública de compra e venda, ata notarial de posse, todos os documentos referidos devem ser apresentados com mais de cinco anos e registrado em cartório a mesma época.

§ 3º. O levantamento topográfico elencado no § 1º do presente artigo, deverá ser apresentado posteriormente a verificação por parte da secretaria do meio ambiente de que o imóvel não está situado em área de APP, que seja atividade constante na legislação ambiental permitida.

**Art. 11** A emissão do Alvará de viabilidade de ligação de serviço público não exime o proprietário de proceder ao pedido de Alvará de Construção e/ou Habite-se, sob pena das sanções já vigentes no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A obtenção do Alvará de viabilidade de ligação de serviço público não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações.

**Art. 12** Esta Lei se aplica a concessionárias e prestadoras de serviços que atuem no território municipal, aplicando-se ainda, a setores, departamentos, secretarias ou qualquer outro órgão da administração municipal envolvido com a rotina de expedição dos alvarás de viabilidade.

**Art. 13** As concessionárias e prestadoras de serviços que descumprirem o disposto nesta Lei, serão notificadas e advertidas, e caso não cumprido o previsto, será oficiado órgão fiscalizatório competente.

**Art. 14** Eventuais omissões serão regulamentadas por Decreto.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Passo de Torres, 25 de maio de 2021.

**VALMIR AUGUSTO RODRIGUES**

Prefeito Municipal